



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0123590-70.2012.815.0011**

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**ORIGEM** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**APELANTE** : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S. A.  
(Adv. Wilson Sales Belchior)

**APELADO** : José Belo de Souza (Adv. Almir Pereira Dornelo)

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DE GARAGEM. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. REMOÇÃO QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, SEM ÔNUS PARA O PROPRIETÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, NESTE PARTICULAR. DANOS MORAIS. RECURSO QUE VEICULA ARGUMENTAÇÃO SOBRE FATOS DIVERSOS DAQUELES ESTAMPADOS NOS AUTOS. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. CPC, ART. 557, CAPUT.**

**“A prestação de serviços de energia elétrica deve ser realizada de forma a não restringir o exercício do direito de propriedade individual, se não estritamente necessário ao bem da coletividade. Verificado que a disposição do poste que suporta a rede de energia elétrica impede ou dificulta a passagem de veículo para a garagem, impõe-se a sua remoção para a divisa dos lotes, sendo o ônus da obra assumido pela concessionária”.<sup>1</sup>**

**É impossível levar a julgamento o recurso pela Corte quando a parte veicula impugnação sobre fatos diversos daqueles considerados pelo magistrado para o deferimento do pedido. O erro, é evidente, importa violação ao princípio da dialeticidade.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à obrigação de fazer e não conhecer da apelação em relação aos danos morais, por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 132.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Na sentença, o magistrado registrou ser incumbência da concessionária de energia elétrica a remoção do poste de iluminação da frente da garagem do autor, sem que tenha este que arcar com os custos. De outro lado, condenou o réu a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete) mil reais, afastando a pretensão quanto aos danos materiais.

Inconformada, recorre a Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S. A. aduzindo que, assim que tomou conhecimento da necessidade da remoção do poste da frente da residência do autor, elaborou análise técnica e orçamentária, concluindo que o usuário (recorrido) teria que arcar com os custos, devido a uma construção de um sobrepiso no imóvel, provocando o avanço da rede.

Sustenta não ter se negado a fazer as alterações, sujeitando-as, no entanto, ao pagamento do serviço pelo apelado.

Quanto aos danos morais, assevera que não houve corte do fornecimento de energia elétrica. Argumenta que mesmo que tivesse existido, consistiria em mero aborrecimento, a que todos estão sujeitos cotidianamente e que o valor arbitrado está acima do razoável.

Ao final, pede o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou, acaso assim não entenda a Corte, pleiteia a redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir a quem compete custear a transferência de poste de iluminação pertencente à concessionária de energia instalado em frente a garagem do autor. Além disso, necessário solucionar a questão relativa a existência de danos morais e o valor correspondente.

Conforme colhe-se dos autos, o autor ajuizou a demanda objetivando compelir a concessionária de energia elétrica a remover o poste de iluminação pública de frente de sua garagem, sob o argumento que a ré teria condicionado tal operação ao pagamento de valor que reputa exacerbado.

A narrativa foi confirmada pela empresa, que sustenta, em sua defesa, que os custos da transferência do poste para outro lugar devem ser suportados pelo usuário.

Em que pese a concessionária de serviço público lançar mão de servidão administrativa para instalação dos postes de energia elétrica, o que, a princípio legitima sua aposição no local indicado, creio que, neste caso, a autorização dada pela Administração para tanto deve ser mitigada, sob pena de violação à garantia do direito à propriedade.

No caso, não resta dúvida que o imóvel onde o demandante exerce sua pequena atividade empresarial sofre grave restrição de uso em função da existência de poste de energia, instalado em frente à garagem do prédio.

Neste cenário, verificada situação danosa causada pela servidão, conclui-se pela obrigação da concessionária de serviço público de corrigir o gravame experimentado, sem custo para o consumidor.

Ademais, alerte-se que a transferência do poste para outro lugar é tecnicamente possível, tanto que a própria concessionária já se dispôs a fazê-lo, desde que para isso o recorrido efetuasse o pagamento. Isso implica dizer que ainda que a servidão administrativa seja imposta em benefício da coletividade, não há prejuízo para esta com a transferência do bem para um outro lugar.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

**“CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. READEQUAÇÃO FÍSICA DA REDE ELÉTRICA. RESTRIÇÃO DO USO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. REMOÇÃO DE POSTE DE LUZ QUE OBSTRUI A ENTRADA DA GARAGEM DA RESIDENCIA DO AUTOR. I. Demanda atinente à retirada de poste de luz, em frente à entrada da garagem da residência do autor, em face da**

evidente restrição ao uso do imóvel por parte deste. II. Ônus de retirada imposto à concessionária de energia, sem nenhum encargo ao consumidor, vez que de responsabilidade da ré, por não se tratar de mero melhoramento estético, mas sim de impedimento do regular uso do imóvel (obstrução de acesso à garagem). III. Ausência de justificativa a ensejar ao proprietário do imóvel o encargo de realização do deslocamento do obstáculo. Dever de retirada e prazo devidamente fixados na origem. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO”.<sup>2</sup>

“Ainda que a garagem tenha sido construída posteriormente à instalação do poste, é obrigação da concessionária proceder a sua remoção gratuita, se o equipamento se torna impeditivo do exercício regular do direito de propriedade”.<sup>3</sup>

“Dados o transtorno físico e o dano estético provocados pelo armário óptico instalado à frente da porta principal do estabelecimento comercial de propriedade da autora, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deve ser quebrantado, porque sua remoção e afastamento por poucos metros em nada afetará a finalidade a que se presta (telecomunicação)”.<sup>4</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTE DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE ENERGIA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CUSTEAR A OBRA. A prestação de serviços de energia elétrica deve ser realizada de forma a não restringir o exercício do direito de propriedade individual, se não estritamente necessário ao bem da coletividade. Verificado que a disposição do poste que suporta a rede de energia elétrica impede ou dificulta a passagem de veículo para a garagem, impõe-se a sua remoção para a divisa dos lotes, sendo o ônus da obra assumido pela concessionária. Recurso não provido”.<sup>5</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR PARTICULAR EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECURSO DA RÉ - REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - CUSTO DO PROCEDIMENTO A

<sup>2</sup> Recurso Cível Nº 71002702249, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/02/2011) Data de Julgamento: 23/02/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2011

<sup>3</sup> TJ-SP - APL: 00079688120138260566 SP 0007968-81.2013.8.26.0566, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 21/07/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2014

<sup>4</sup> TJ-SC - AC: 20130811458 SC 2013.081145-8 (Acórdão), Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 17/03/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado

<sup>5</sup> TJMG - AC 1.0287.11.003339-9/001, relª. Desª. Heloisa Combat, j. em 7.2.2013

**CARGO DA CONCESSIONÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.** Restando evidente nos autos que a localização do poste da rede elétrica restringe a utilização comercial do imóvel da demandante, obstruindo a entrada de veículos em seu estabelecimento, mostra-se plenamente cabível a determinação de deslocamento do poste de energia elétrica, sem qualquer ônus à autora, ainda mais quando não se sabe se a instalação do poste precedeu a construção do prédio comercial com porta de entrada para reparos de automotor”.<sup>6</sup>

**“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. CUSTO DO PROCEDIMENTO A CARGO DA EMPRESA RÉ. 1. 1.** Restando evidente nos autos que a localização do novo poste da rede elétrica substituído, restringe a utilização do imóvel do demandante, mostra-se plenamente cabível a determinação de deslocamento do poste de energia elétrica, e conseqüentemente do cabo, sem qualquer ônus ao autor. 2. Não se trata de simples melhoramento estético, mas sim de medida necessária à utilização do imóvel, haja vista a dificuldade do demandante para ingressar na garagem, consoante se constata das fotos acostadas (fls. 20, 22 e 39), não havendo como pretender seja o demandante compelido ao pagamento de qualquer valor para a retirada do poste a ser removido”.<sup>7</sup>

Acrescente-se, ainda, que não se trata de mero capricho ou melhoramento estético do imóvel, mas de remoção de obstáculo que restringe o uso pleno da propriedade.

No que se refere à argumentação relativa aos danos morais, penso que inconformismo não merece ser conhecido, na medida em que direcionada a fatos diversos. Com efeito, segundo registrado na petição do recurso, o recorrente veicula ataque a ausência de corte do fornecimento de energia elétrica, ressaltando, ainda, que mesmo que tivesse ocorrido, não importaria em danos morais.

A controvérsia posta nos autos, entretanto, não envolve pedido de indenização por danos morais em virtude de indevido corte de energia elétrica, mas de obstáculo ao direito de propriedade.

No meu sentir, é impossível levar a julgamento o recurso pela Corte quando a parte veicula impugnação sobre fatos diversos daqueles considerados pelo

---

<sup>6</sup> TJ-MS - AC: 5597 MS 2012.005597-8, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 22/03/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2012

<sup>7</sup> TJ-RS - Recurso Cível: 71003556040 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 10/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2012

magistrado para o deferimento do pedido. O erro, é evidente, importa violação ao princípio da dialeticidade.

Neste ponto, especificamente, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos enumerados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No caso, não existe correlação entre o fatos narrados e impugnados na apelação e aqueles que ensejaram a decisão judicial. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

**Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.<sup>8</sup>**

**Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.<sup>9</sup>**

**[...] não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao “princípio da dialeticidade” dos recursos.<sup>10</sup>**

**"De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008)".<sup>11</sup>**

<sup>8</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) - T1 - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

<sup>9</sup> STJ - AgRg no REsp 859903 / RS - Rel. Min. Francisco Falcão - T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

<sup>10</sup> STJ - REsp 784197 / CE - Rel. Min. Herman Benjamim - T2 - Segunda Turma - DJe 30/09/2008

<sup>11</sup> STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - T3 - Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

**APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFEITUOSA. PRIMEIRO ARGUMENTO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DE DECISÃO DA SENTENÇA, DISSOCIANDO-SE DOS FATOS ANALISADOS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUNDO ARGUMENTO QUE CONSISTE NA APRESENTAÇÃO DE FATOS NÃO MENCIONADOS NA INSTÂNCIA INFERIOR. JUS NOVORUM. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 517 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.<sup>12</sup>**

Na mesma esteira, pontifica Nelson Nery Junior, verbis:

**Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.**

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. No caso em tela, o recurso não merece ser conhecido, haja vista não apresentar dialeticidade.

Expostas estas razões, nego provimento ao recurso no que concerne à obrigação de fazer e, quanto ao inconformismo relativo aos danos morais, não conheço do recurso, no termos do art. 557, caput, do CPC, por infração ao princípio da dialeticidade. É como voto.

## **DECISÃO**

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à obrigação de fazer e não conhecer da apelação em relação aos danos morais, por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do voto do relator.

<sup>12</sup> TJSC - AC 259880 SC - Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil - 2ª C. Direito Civil - j. 05/02/2009.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**



